



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13839.000190/2001-43
Recurso nº 131.282 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.347 – 1ª Turma
Sessão de 26 de agosto de 2009
Matéria IRPJ - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

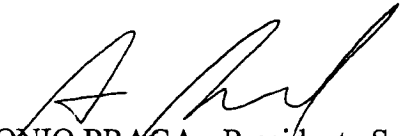
Ano-calendário: 1995

Ementa: SALDOS NEGATIVOS DE RECOLHIMENTO DO IRPJ E CSLL. O prazo para pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ ou CSLL, acumulado, devidamente apurado e escriturado, é de 5 anos contados do período que a contribuinte ficar impossibilitada de aproveitar esses créditos, mormente pela mudança de modalidade de apuração dos tributos ou pelo encerramento de atividades.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à DRF de origem para verificar a procedência do direito creditório do contribuinte, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencida a Conselheira Adriana Gomes Rêgo, que negava provimento.


ANTONIO PRAGA - Presidente Substituto e Relator.

EDITADO EM: 15/10/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto de Freitas Barreto (Presidente), Alexandre da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antonio Praga, Karem Jurandini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo Couto, Valmir Sandri, Ivete Malaquias e João Carlos Lima Junior (substituto convocado).

Relatório

Trata-se de recurso especial do contribuinte, apresentado com fundamento no artigo 9º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Portaria Mnº 55/1998), vigente à época, que foi admitido em relação à matéria: prazo para pleitear a restituição.

O litígio versa especificamente sobre Pedido de Restituição de saldos credores de IRPJ e CSLL, apurados nos encerramentos dos anos-bases de 1994, 1995, 1998 e 1999, nos respectivos valores, sem os acréscimos legais, de R\$ 216.296,44, R\$ 501.866,19, R\$265.042,17 R\$ 825.795,48, formalizados pela Recorrente junto à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí em 29 de janeiro de 2001.

Cumulativamente à restituição, a Recorrente apresentou, no mesmo processo administrativo. Pedido de Compensação desses saldos credores com os débitos de IRPJ e CSLL constantes dos processos 13839.001806/00-14 e 13839.001807/00-87, respectivamente, já inscritos em Dívida Ativa da União, nos termos da Instrução Normativa SRFnº 21/97.

Em 30 de março de 2001 foi proferido despacho decisório pelo Chefe do Setor de Tributação, Fiscalização e Controle Aduaneiro da Delegacia da Receita Federal em Jundiaí, deferindo em parte o mencionado pedido, para reconhecer o direito da Requerente de proceder à compensação relativamente aos valores correspondentes aos saldos credores apurados ao final dos anos-calendários de 1995, 1998 e 1999, excluindo da apreciação o montante correspondente ao período de apuração de 1994 por, de acordo com seu entendimento, ter ocorrido o "decurso do prazo decadencial. nos termos do art. 168. do CTN".

Diante do despacho decisório que indeferiu a compensação do montante correspondente ao período de apuração de 1994, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi indeferida pela DRJ/CPS sob a equivocada argumentação de que o prazo para o contribuinte pleitear a restituição de tributo pago a maior extingue-se em cinco anos, contados da data do seu recolhimento, não influenciando, na contagem do referido prazo, o fato de a extinção se efetivar, na hipótese, com a homologação do pagamento.

Inconformada com a decisão proferida pela DRJ/CPS, a Recorrente ingressou com Recurso Voluntário perante o E. Primeiro Conselho de Contribuintes, que através do Acórdão 105-14.042 da E. Quinta Câmara daquela Órgão, em sessão de julgamento de 27.02.2003, também sob o descabido argumento de que os créditos relativos ao ano-calendário de 1994 já haviam sido atingidos pela decadência nos termos do artigo 168, I do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66) denegou o Recurso.

Na sessão plenária de 27/02/2002, a Quinta Câmara do Primeiro Conselho julgou o Recurso Voluntário nº 157.5236, interposto por TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA. e decidiu:

"Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso."

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 105-14042, cuja ementa abaixo se transcreve, na parte que interessa ao presente litígio:



Ementa : IRPJ - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - Insubsistente é o pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, quando constatado que os créditos objeto da petição já foram atingidos pela decadência. Recurso não provido.

Cientificada, a sucessora da contribuinte apresentou recurso especial, fls. 192-205, que não logrou seguimento, conforme despacho de fls. 243-245.

A seguir, a recorrente ingressou com agravo, admitido pelo presidente da CSRF, que aprovou o despacho de fls. 263 e seguintes, assim fundamentado:

“A recorrente argumenta em síntese, que:

1º.) a divergência entre a decisão proferida pela Quinta Câmara e os acórdãos proferidos pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes está claramente demonstrada no recurso especial. Trata-se de divergência quanto ao prazo decadencial do direito de requerer a restituição do IRPJ e da CSLL, tributos sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos dos artigos 168 e 150 do CTN, matéria amplamente discutida nos órgãos administrativos e judiciais e cuja controvérsia é notória;

2º.) a interpretação dada pela Quinta Câmara é de que o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior deve ser contado a partir do pagamento antecipado feito pelo contribuinte e não a partir da homologação, tácita ou expressa, do pagamento pelo Fisco, conforme interpretação da Segunda Câmara;

3º.) a simples leitura das ementas é suficiente para atestar a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos aos autos e para compreender que os paradigmas discutem exatamente a mesma questão abordada pela Quinta Câmara no acórdão recorrido e que as interpretações dadas pela Segunda e Quinta Câmaras aos artigos 150 e 168 do CTN, no que diz respeito à matéria, são manifestamente divergentes.

4º.) não restam dúvidas, portanto, que ainda que se admitisse a insuficiência de fundamentação por parte da agravante no recurso especial, esta não possui o condão de afastar a admissibilidade do recurso especial nº. 105-131.282, porque é notória a divergência relativa à contagem do prazo decadencial para requerer a restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Por fim, requer o provimento do agravo e o seguimento do recurso especial.

Passo ao reexame da admissibilidade do recurso especial.

A recorrente alega dissídio jurisprudencial, por meio dos acórdãos nºs.

102-44.239, 102-44.506 e 102-44.263.

Da análise dos elementos presentes nos autos, especificamente dos acórdãos recorrido e paradigmas, cheguei a conclusão diversa do ilustre Presidente da Câmara *a quo* no que tange à caracterização da divergência entre os acórdãos confrontados.

Por certo, o recorrente deve fundamentar seu recurso recorrendo sobre o ponto exato da divergência de interpretação entre os arestos; o que não foi feito no caso presente, ao menos diretamente. Todavia, é possível constatar a divergência

pelo simples confronto entre os acórdãos recorrido e os paradigmas, cujas ementas foram transcritas pela contribuinte, bem como juntadas as cópias autenticadas do inteiro teor dos acórdãos divergentes, a saber:

O acórdão recorrido, está encimado pela seguinte ementa, fls. 176: (..)

Do voto do acórdão recorrido, destaco o seguinte excerto, fls. 188:

"[....]"

Portanto, o contribuinte confunde modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso VII, do CTN) com direito à restituição parcial ou total do tributo, estabelecido no artigo 165 daquele Código. De outra forma, o artigo 168 diz que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou seja, reporta-se aos incisos I e II do artigo 165 e não ao inciso VII do art. 156, modalidade de extinção.

Assim, a restituição requerida, cumulada com pedido de compensação dos débitos nascidos em 1994, há muito deixou de atender os requisitos da lei, razão por que não merece acolhida a pretensão. Não cabendo à Decisão hostilizada qualquer refoque. {Destaquei}.

O acórdão paradigma nº. 102-44.506, leva a seguinte ementa fls. 219:

"IRRF - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS PAGOS (RETIDOS) INDEVIDAMENTE PRAZO - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - 1. O imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, nos termos do "caput" do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento (art. 142 do CTN). Assim, o contribuinte, por delegação legal, irá verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável, identificar o sujeito passivo, calcular o tributo devido e, sendo o caso, aplicar a penalidade cabível. Além do lançamento, para consumação daquela hipótese prevista no artigo 150 do CTN, é necessário o recolhimento do débito pelo contribuinte sem prévio exame das autoridades administrativas. (Havendo o lançamento e pagamento antecipado pelo contribuinte, restará às autoridades administrativas a homologação expressa da atividade assim exercida pelo contribuinte, ato homologatório este que consuma a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, do CTN). Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito se extingue com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), a chamada homologação tácita.

2. O prazo quinquenal (art. 168, I, do CTN) para restituição do tributo, somente começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. No caso dos autos, como não houve a homologação expressa, o crédito tributário somente se tornou "definitivamente extinto" (sic § 4 do art. 150 do CTN) após cinco anos da ocorrência do fato gerador ocorrido em maio de 1993, ou seja, extinguiu-se em maio de 1998. Assim, o "dies ad quem" para a restituição se daria tão somente em maio de 2003, cinco anos após a extinção do crédito tributário. Pelo que afastado a decadência decretada pela decisão recorrida. "(Destaquei).

(...)

Assim, o acórdão recorrido, interpretando o art. 168 do CTN, considera que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, enquanto que os acórdãos paradigmas consideram que o prazo a que se

refere o citado artigo do CTN somente começa a fluir a partir da homologação do lançamento, que, em sendo tácita, é de 5 (cinco) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

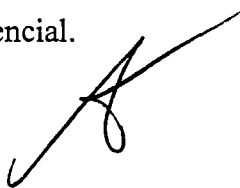
Concluo, portanto, que a recorrente logrou caracterizar divergência jurisprudencial, em relação à decadência do pedido de restituição dos valores recolhidos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ efetuados no ano-calendário de 1994.

Dessa forma, com fulcro nas disposições do § 4º, do artigo 9º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial impetrado pela contribuinte, por satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

A consideração do ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, face às disposições do § 5º, do artigo 9º, do Regimento Interno da CSRF.”

A Fazenda Nacional ofereceu contrarrazões, propugnando pela confirmação do julgado.

É o relatório no essencial.



Voto

Conselheiro Antonio Praga – Relator

O recursos preenchem os requisitos de admissibilidade.

Conforme relatado, trata-se de pedido de reconhecimento de direito creditório da CSLL apurado no encerramento do ano-calendário de 1995, apresentado em 05/12/2001, que segundo a decisão recorrida foi fulminado pelo decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN.

O recurso especial da contribuinte está calcado na tese dos “5 + 5” (cinco anos para homologar o lançamento mais cinco anos para pleitear a restituição do indébito).

Este colegiado nos últimos 2 anos, sedimentou o entendimento no sentido que, regra geral, o prazo para pleitear a restituição extingue-se mesmo após 5 anos, contados do pagamento, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN, conforme decidido no acórdão nº 01-6000, proferido em 12/08/2008.

Especificamente quanto ao saldo negativo de recolhimentos de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 1993 a 1997, esta turma da CSRF vem decidindo que o início da contagem prazo desloca-se para a data da entrega da declaração. Nesse sentido cite-se o seguinte julgado.

Acórdão nº 01-06.047, de 10/11/2009, proferido no recurso 105-152.539.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR199 ART. 858 § 1º INCISO II).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Compus o colegiado em ambos os julgamentos e acompanhei os relatores, sendo que os debates centraram-se na contagem do prazo para interposição do pleito, a mesma questão ora enfrentada.

Todavia, tendo agora a oportunidade de atuar como relator, resolvi analisar outros aspectos que envolvem a matéria.

Pois bem, o saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e da CSLL afloram quando o valor das antecipações desses tributos – retenções em fonte ou recolhimentos por



6

estimativa - superaram o valor apurado a partir do lucro real (IRPJ) ou lucro líquido ajustado, respectivamente.

Vejamos o que dispõe a legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social a partir do ano-calendário de 1997.

Lei 9.430 de 1996:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15. da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 1º O imposto a ser pago mensalmente na forma deste artigo será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de quinze por cento.

§ 2º A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ficará sujeita à incidência de adicional de imposto de renda à alíquota de dez por cento.

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

§ 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir de



1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I do § 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.

(...)

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

(...)

Art. 30. A pessoa jurídica que houver optado pelo pagamento do imposto de renda na forma do art. 2º fica, também, sujeita ao pagamento mensal da contribuição social sobre o lucro líquido, determinada mediante a aplicação da alíquota a que estiver sujeita sobre a base de cálculo apurada na forma dos incisos I e II do artigo anterior.

pela análise da sistemática de apuração, recolhimento e compensação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e Contribuição Social – Lucro Real - a partir do ano-calendário de 1997, sob a égide da Lei 9.430/1996, estou convencido de que não há prazo para o contribuinte pleitear a restituição do chamado saldo negativo de recolhimentos do IRPJ e CSLL, devidamente apurado e apurado. Isso porque a lei estabeleceu um conta-corrente.

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.

§ 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta da receita da União.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado.

§ 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago.



§ 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

§ 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago.

Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 93 de 24.12.1997

Apuração Anual do Lucro Real

Art. 23. O imposto devido sobre o lucro real de que trata o §6º do art. 2º será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real, sem prejuízo da incidência do adicional previsto no §3º do art. 2º.

§1º A determinação do lucro real será precedida da apuração do lucro líquido com observância das leis comerciais.

§2º Considera-se lucro real o lucro líquido do período-base, ajustado pelas adições prescritas e pelas exclusões ou compensações autorizadas pela legislação do imposto de renda.

§3º Observado o disposto no §4º do art. 2º, para efeito de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

a) dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente;

b) dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

c) do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

d) do imposto de renda calculado na forma dos arts. 3º a 6º e 10, pago mensalmente;

e) do imposto de renda da pessoa jurídica pago indevidamente em períodos anteriores, ainda que compensado no decurso do ano-calendário com o imposto de renda devido, apurado com base nas regras dos arts. 3º a 6º e 10.

§4º Para efeito de determinação dos incentivos fiscais de dedução do imposto, serão considerados os valores efetivamente despendidos pela pessoa jurídica.

(...)

Art. 49. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro líquido as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.430, de 1996.

IN SRF 210/02 - IN - Instrução Normativa SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL - SRF nº 210 de 30.09.2002



Art. 2º Poderão ser restituídas pela SRF as quantias recolhidas ao Tesouro Nacional a título de tributo ou contribuição sob sua administração, nas seguintes hipóteses:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Parágrafo único. A SRF poderá promover a restituição de receitas arrecadadas mediante Darf que não estejam sob sua administração, desde que o direito creditório tenha sido previamente reconhecido pelo órgão ou entidade responsável pela administração da receita.

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III - de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

(...)

Art. 6º Os saldos negativos do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) poderão ser objeto de restituição:

I - na hipótese de apuração anual, a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;

II - na hipótese de apuração trimestral, a partir do mês subsequente ao do trimestre de apuração.

Constata-se que o aproveitamento dos saldos negativos nos períodos de apuração seguintes independe autorização prévia da RFB, muito menos está sujeita a apresentação de DCOMP. Trata-se de um verdadeiro conta-corrente, a exemplo do que ocorre com o Imposto sobre Produtos Industrializado.

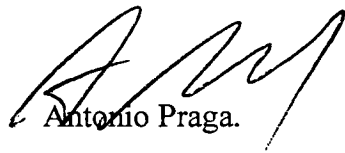
A cada mês o contribuinte apura o tributo devido, verifica o saldo de recolhimento do período anterior (existência de saldo negativo), bem como as retenções na fonte, e apura o saldo a pagar ou o novo saldo negativo de recolhido. Trata-se de um procedimento dinâmico, que deve ser controlado no Lalur.

O contribuinte deve manter em boa guarda todos os comprovantes de apuração, retenção e recolhimentos, enquanto estiver realizando aproveitamento de saldos anteriores, tal qual ocorre com o saldo de prejuízos fiscais ou lucro líquido negativo ajustado.

Enquanto o contribuinte se manter no regime de apuração do lucro real poderá aproveitar esses saldos negativos de recolhimento. Mas se encerrar suas atividades ou mudar de regime, tem cinco anos para pleitear essa a restituição ou compensação desse saldo.

No imposto de renda das pessoas físicas ocorre situação diversa, mas a diferença a maior entre as retenções em fonte e o imposto apurado no ajuste anual é restituído na forma da legislação de regência, sendo que essa declaração deve ser apresentada no prazo de 5 (cinco) anos, caso deseje receber a restituição. Frise-se que o contribuinte do IRPF não tem a faculdade de compensar espontaneamente o imposto apurado nos anos seguintes, mesmo que tenham apresentado a declaração de ajuste. Aliás, é vedada qualquer tipo de compensação, devendo o contribuinte aguardar a restituição pela RFB.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para afastar o decurso de prazo para pleitear o crédito, determinando o retorno do autos à DRF de origem para verificar a procedência do direito creditório do contribuinte, relativo ao saldo de recolhimentos negativo do IRPJ, acumulado no encerramento do ano-calendário de 1995.


Antonio Praga.